FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMOÇÃO — MOTIVAÇÃO

— Na remoção ex-officio, *o interesse da administração deve ser objetivamente demonstrado, pois só assim poderá o ato ser contrastado pelo Judiciário.*

— Não basta a referência ao interesse da administração in abstrato, *sem motivação concreta.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maria Angélica Moniz de Aragão Rummeld *versus* Ministro de Estado das Relações Exteriores
Mandado de Segurança nº 103.611 — Relator: Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, à unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1984 (data do julgamento). — *José Fernandes Dantas,* Presidente. *Sebastião Alves dos Reis,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Maria Angélica Moniz de Aragão Rummeld impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado no documento noticiado às fls. 12, relativo à sua remoção do Consulado Brasileiro em Düsseldorf para a Secretaria de Estado em Brasília, acoimando de ilegal o ato coativo, por não declinar qualquer motivo que o embase, sendo certo que o art. 56 da Lei nº 1.711/52 e art. 18, parágrafo único do Decreto nº 59.310/66 expressamente determinam que no ato de remoção *ex-officio* imprescindível é que o interesse da administração pública seja específica e objetivamente invocado e demonstrado, o que *in casu* não ocorreu, como ressai inequivocamente do verbete 149 da súmula deste tribunal; o requisito reclamado mais se impõe no caso das carreiras diplomáticas, em face das dificuldades que suscita para o removido, em particular, no caso da impetrante, que contraíra matrimônio na Alemanha com cidadão germânico ali radicado.

A autoridade ministerial requerida prestou as informações de fls. 14 e seguintes, opondo o princípio geral que o ato de remoção de ofício do funcionário decorre, normalmente, do poder discricionário da administração, conforme precedentes deste tribunal que aponta (AMS nº 85.326 e AMS nº 87.327), e, embora sujeito o mesmo a controle jurisdicional, esse não pode implicar a substituição do administrador pelo juiz, enfatizando que os servidores públicos não gozam das prerrogativas de inamovibilidade; outrossim, realça as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, na sua estruturação orgânica e no regime de pessoal, constituindo a movimentação de seus funcionários prática de relevo para a experiência internacional; no tocante aos oficiais de chancelaria — situação da impetrante — acentua que o art. 67 do Decreto-lei nº 2/61 manda aplicar aos mesmos as disposições da lei geral, e, sempre que pertinentes, as regulamentares, e, daí, estender-se-lhes o prazo máximo de seis anos previsto para os diplomatas, critério que vem sendo adotado na

pasta, nos últimos cinco anos; assim, no referente à movimentação de seu pessoal, o serviço exterior, diversamente do serviço público em geral, conhece, por assim dizer, o instituto da remoção compulsória, visando a impedir que a permanência, em serviço no exterior, exceda de quatro anos, no caso dos funcionários públicos em geral (art. 37, § 1º da Lei nº 1.711/52), e de seis anos, no caso dos ocupantes do cargo de carreira de diplomata de primeiro, segundo e terceiro secretários, assumindo a remoção, nesses casos, a característica de ato vinculado, e, daí, a inaplicabilidade à espécie do parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 53.841; a impetrante já se encontra prestando serviço no exterior, desde 8.11.76, e a sua remoção não se processou antes, em virtude de absoluta necessidade do serviço então existente; por fim, frisa que a se aceitar a alegação de casamento da impetrante com alemão não lhe pode conferir inamovibilidade.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República em parecer do eminente Subprocurador-Geral Geraldo Fontelles, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis (Relator): O ato impugnado é do teor seguinte (fls. 25):

"O ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o que prescreve o art. 56 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e consoante a disposição da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, resolve remover *ex-officio*. (...)

Maria Angélica Moniz de Aragão Rummeld, oficial de chancelaria Código LT-SA-803, classe *B*, Referência NM-20, da tabela permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral do Brasil em Düsseldorf para a Secretaria de Estado."

A remissão à Lei nº 6.185/74 não tem relevo para o caso, sendo de centrar-se a atenção, a partir do art. 56 da Lei nº 1.711, de 1952:

"A remoção a pedido ou *ex-officio* far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição."

Regulamentando aquele dispositivo, prescreve o Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964:

"Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *ex-officio*, no interesse da administração.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da administração deverão ser objetivamente demonstrados."

Com fulcro nesses dispositivos transcritos esta Corte editou a Súmula nº 149:

"No ato de remoção *ex-officio* do servidor público, é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado."

Como se induz da redação do ato impugnado, ele se reduz a invocar o art. 156 da Lei nº 1.711/52, vale dizer, intratextualmente, ele se motiva no interesse da administração tomado *in abstracto*, outrossim, não havendo qualquer referência a processo administrativo que tenha desencadeado o ato, não haverá, por igual, motivo extratextual determinante.

Nesse quadro, não restou demonstrado objetivamente o interesse da administração na edição do ato atacado, como reclamado no parágrafo único do art. 18 do decreto que regulamenta o art. 56 do EF, em que aquele expressamente se assenta.

É certo que as informações, agora, pretendem justificar o ato administrativo praticado nas considerações de que a permanência da impetrante, por mais de seis anos, na Alemanha, excede prazo estabelecido pelas práticas administrativas, e que a movimentação do pessoal do ministério é da boa política de experiência internacional, motivação, no entanto, só oponível se houvesse integrado a decisão administrativa, consoante já sustentou o Ministro Pádua Ribeiro, com apoio unânime deste plenário no MS nº 101.712 (*DJ*, 1.12.83).

De outro lado, as próprias informações reconhecem que o § 4º do art. 64 do Decreto nº 2/61 que aprova o Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, onde se cogitava do retorno do oficial de chancelaria, após seis anos de permanência no exterior, foi suprimido pelo Decreto nº 53.878, de 8 de abril de 1964 (fls. 19 e 57); da mesma sorte, são ainda as informações que afirmam que, embora anteriormente, o oficial de chancelaria constituísse uma categoria que intermediava o diplomata e o pessoal do serviço administrativo, hoje, a partir do novo Plano de Classificação de Cargos, subsumiu-se ela na vala comum do grupo dos serviços auxiliares, situação que a distancia do corpo diplomático, e impede qualquer assemelhação, independentemente de norma escrita autorizadora.

É verdade que a remoção de ofício, no interesse da administração, insere-se num quadro de discricionariedade, mas a discrição administrativa não é um poder de fato, ou simplesmente técnico, mas jurídico, demarcado, limitado, "intralegal", ou, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*Elementos de direito administrativo*, p. 233), o juízo, a essa conta, emitido pela administração só é válido se expendido nos limites de liberdade, "contidos nos marcos ou referenciais constantes da lei e manifestado em ordem a implementar o específico objetivo nele contido".

Em síntese: para a validade jurídica do ato sob exame não basta a invocação do *standard* do interesse da administração abstratamente, na fluidez dessa cláusula, mas impõe-se a sua demonstração específica, concreta, objetiva, como está no parágrafo único do art. 18 do regulamento transcrito, pois só, assim, poderá o ato em causa ser aferido, contrastado, pelo Judiciário, nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

O ato impugnado peca precisamente por esse vício, ao referir-se ao interesse da administração apenas *in abstracto*, sem motivá-lo concretamente, omissão que o macula de ilegalidade, proclamável pelo judiciário.

Recorde-se que ainda, recentemente, este plenário teve oportunidade de apreciar espécie análoga, precisamente de funcionária do Ministério das Relações Exteriores, havendo deferido a segurança, conforme se colhe do respectivo aresto, ementado nesses termos, relator designado o Ministro Pedro Acioli:

"Administrativo. Funcionário. Remoção. Lei nº 1.711/52. Art. 56 do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964. Arts. 13 e seguintes.

1. O ato de remoção *ex-officio* deve demonstrar objetivamente o interesse da administração (Decreto nº 53.481, de 1964, art. 18, parágrafo único). Devem ser observadas, outrossim, as normas exigidas no processamento da remoção *ex-officio* (Decreto nº 53.481/64, art. 20, I). O ato de remoção declarará expressamente a decorrência do claro da lotação preenchida (Decreto nº 53.481, de 1964, art. 21). Não observados tais preceitos o ato é nulo.

III — Mandado de segurança deferido."

Por todo o exposto, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Jeronymo Ferrante: Sr. Presidente, ao que apreendi do voto do eminente relator o ato impugnado carece de motivação objetiva e se assenta em dispositivo legal revogado. Assim sendo, acompanho S. Exa., com ressalva de meu ponto de vista a respeito da motivação do ato, já agora superado com a sumulação da jurisprudência da Corte, consubstanciada no verbete 149.

EXTRATO DA ATA

MS nº 103.611-DF. (5607892) — Rel.: Min. Sebastião Alves dos Reis. Reqte.: Maria Angélica Moniz de Aragão Rummeld. Reqdo.: Ministro de Estado das Relações Exteriores. Adv.: Dr. Sérgio Ferraz.

Decisão: o Tribunal Federal de Recursos em sessão plenária, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (em 10.5.84 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Ministros Miguel Jeronymo Ferrante, José Cândido, Antônio de Pádua Ri-

beiro, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos M. Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raimundo e Bueno de Souza votaram de acordo com o relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Costa Lima e Leitão Krieger. Impedido o Sr. Ministro Washington Bolívar. Licenciados os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.